

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA – PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DO MATO GROSSO.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022 – SRP
PROCESSO Nº 0106/2022.**

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com
sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem,
respeitosamente e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993
e no item 5.2 do Edital, porquanto possui flagrantes ilegalidades, as quais ensejam, a
necessária alteração do instrumento convocatório e, por conseguinte, a designação de
nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir expostos.

1. **TEMPESTIVIDADE:**

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelo art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 c/c o item 5.1 do Edital, considerando que a Impugnante é proponente.

Desta feita, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 22/04/2022 (sexta-feira), segundo dia útil que antecede a data fixada para a realização da sessão, 26/04/2022 (terça-feira), devido ao feriado do dia 21/04/2022, ocasião em que estará devidamente protocolada, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada por Vossa Senhoria.

2. **SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:**

Na expectativa de participar do certame em referência, a Impugnante obteve o Edital de Pregão Presencial em apreço, que tem como objeto “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços que incluem a disponibilização de sistema de monitoramento de trânsito em tempo real, com implantação de centro de controle de operações pelo regime de locação com manutenção preventiva e corretiva*” (item 1.1 do Edital).

Contudo, após a análise do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, razão pela qual impugnou o presente Edital.

Em primeiro lugar, o Edital afronta o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 e art. 21, §4º, da Lei nº 8666/1993, na medida em que houve a publicação do 1º Adendo Modificador, com novas exigências editalícias, ocasionando a necessidade de republicação do Edital, bem como a consequente alteração na data da abertura da sessão.

Em segundo lugar, o Edital é controverso em algumas exigências, bem como errôneo em outras. Diante de tais exigências obscuras e de erros no instrumento convocatório, que não permitem ao licitante formular de maneira precisa sua proposta, são necessários alguns esclarecimentos.

Em terceiro lugar, o 1º Adendo Modificador prevê prazo exíguo de 5 (cinco) dias úteis para Prova de Conceito por parte do licitante vencedor, o que evidencia o direcionamento do certame às licitantes que possuem base nos arredores do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

Em quarto lugar, o Edital afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, na medida em que as especificações feitas em relação às *Câmeras Speed Dome PTZ* e *Speed Dome PTZ FULL HD* direcionam a contratação, restringindo a competitividade, mormente pelo fato de que o Edital está prevendo o fornecimento de solução tecnológica incomum, não sendo sequer conhecida solução existente no mercado que atenda o exigido pelo Edital.

Em quinto lugar, o item 25.4 do Edital e a Cláusula Oitava da Minuta do Contrato (Anexo X) condicionam a realização dos pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, em ofensa aos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993.

Em sexto e último lugar, o item XXV do Edital, a Cláusula Décima Segunda do Termo de Referência (Anexo I) e a Cláusula Oitava da Minuta Contratual (Anexo X) possuem vício que afronta o art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei nº 8.666/1993, por deixarem de prever índices de juros e correção monetária para os pagamentos feitos em atraso à contratada.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 4º, V, DA LEI Nº 10.520/2002:

Em primeiro lugar, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Primavera do Leste, no dia 14/04/2022, publicou o 1º Adendo Modificador que alterou algumas disposições editalícias deste processo licitatório.

Nesse sentido, constam requisitos que anteriormente não estavam presentes no Edital, incluindo **novas exigências** em relação aos seguintes itens:

- i. **Item 11.7** – “*Relativos à Qualificação Técnica*”;
- ii. **Item 14** – “*Da prova de conceito*”.

Ocorre que, apesar destas novas disposições, o referido Adendo afirma, ao final, que as alterações realizadas não impactam na formulação das propostas, e que, portanto, mantém-se a data inicial e o local para a abertura das propostas, mantendo os mesmos previamente agendados. Vejamos:

Em virtude da alteração não impactar na formulação da proposta, a data e local para abertura da(s) proposta(s) mantém-se os mesmos previamente agendados, 26/04/2022 às 07h30min - horário local.

Ocorre que, tais inclusões e modificações **alteram significativamente nas propostas apresentadas pelas licitantes**. Não apenas isso, há uma alteração substancial no Edital que enseja, obrigatoriamente, a sua **republicação**.

Isso porque, o art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.”

Analisando a norma legal, percebe-se que o prazo para que as licitantes apresentem as suas propostas, não deve ser inferior à 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso.

Tendo em vista que o 1º Adendo Modificador foi publicado no dia 14/04/2022 (quinta-feira), o Edital deveria ser modificado para constar como a data de apresentação das amostras, o dia 27/04/2022 (quarta-feira) e, conseqüentemente, alterar a data de abertura da sessão.

Porém, o referido texto atestou que a **data de abertura permaneceria inalterada, violando não só o disposto no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, mas também o art. 21, §4º da Lei 8.666/1993.**

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido,** exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Vejamos. A inclusão feita pelo Adendo referente ao item 11.7 (qualificação técnica) e item 14 (prova de conceito), passou a exigir das licitantes o seguinte:

- b) Registro ou prova de inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU;
- c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, comprovando ter executado as parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

d) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro técnico, engenheiro elétrico ou eletrônico detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidade e prazo com objetivo desta Licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA/CAU, comprovando ter executado serviços de:

e) Relação de todos os membros de equipe técnica responsável pela realização dos serviços, devendo-se comprovar o vínculo empregatício com a empresa licitante pela apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou, no caso de prestador de serviços, ou ainda no caso de sócios da empresa licitante, pela apresentação do contrato social.

Equipe técnica composta de

1 Engenheiro eletrônico/eletricista

1 Analista de desenvolvimento - profissional Sênior

1 Analista de banco de dados - profissional Sênior

14. DA PROVA DE CONCEITO

A comprovação de atendimento das especificações técnicas ocorrerá mediante Prova de Conceitos a ser realizada pela comissão designada para

este fim, considerando para tanto as funcionalidades exigidas no ANEXO I "Termo de Referência".

É **inquestionável** que tais modificações são extremamente relevantes para que as licitantes apresentem suas propostas em consonância com o que dispõe o Edital. Especialmente em relação à qualificação técnica, que exige a apresentação de inscrições em Conselhos, bem como comprovações de aptidão da equipe, inclusive a sua composição.

Tais exigências alteram tanto o Edital que, anteriormente, estava disposto que a apresentação de amostras aconteceria, **se solicitadas e quando fosse o caso**, no **prazo máximo de 2 (dois) dias úteis**.

Com a publicação do Adendo, a **apresentação de prova de conceito se tornou obrigatória**, e passou a ter **prazo de 5 (cinco) dias úteis**. Ou seja, é

descabido toda e qualquer alegação de que as modificações são irrelevantes e não alteram as propostas das licitantes.

Além disso, importante destacar que tal situação pode contribuir para o direcionamento do certame para algum(as) licitante(s), em detrimento de outras.

A republicação e a consequente reabertura do prazo é medida que se impõe. Inclusive, este é o entendimento exarado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Ressalte-se que é **jurisprudência pacífica do TCU de que é necessária a republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas nos casos em que há alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes**, a exemplo do exposto nos Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, e 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, bem como nos casos em as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, a exemplo dos Acórdão 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.¹

* * * * *

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA.

No caso de **alteração de edital de licitação capaz de afetar as propostas dos licitantes deve haver a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo correspondente**.²

* * * * *

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE ORIENTAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DE EDITAL E REABERTURA DE PRAZO PARA PROPOSTAS APÓS

¹ TCU – Acórdão n. 2032/2021 – Rel. Min. Raimundo Carreiro – DJ 25/08/2021.

² TCU – Representação – Acórdão n. 6613/2009 – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – DJ 17/11/2009.

ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DE CLÁUSULAS. LEI 8666/1993, ART. 21, § 4º PROVIMENTO.

1. **Alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas**, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8666/1993.”³

No mesmo sentido, é o ensinamento do Prof. Marçal Justen Filho:

“**O prazo mínimo**, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), **destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas** ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso.”⁴

Portanto, diante da demonstração inequívoca de que as modificações provocadas pela publicação do Adendo interferem significativamente na futura apresentação de propostas pelas licitantes, tal situação deve importar a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão.

2.2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO:

Em segundo lugar, da análise ao instrumento convocatório e de seus respectivos anexos, é possível verificar que a Administração deixa de apresentar informações de caráter imprescindível à formalização da proposta pelas pretensas licitantes, bem como apresenta erro material no Termo de Referência (Anexo I). Vejamos.

³ TCU – Representação – Acórdão n. 658/2008 – Rel. Min. Aroldo Cedraz – DJ 16/04/2008.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/1993. Pg 415

O item 9.5 do Termo de Referência (Anexo I) dispõe que não é permitida a terceirização das obrigações assumidas, devendo a Ata de Registro de Preços ser executado pelo licitante contratado. Vejamos:

9.5. Não será permitida a terceirização das obrigações assumidas, devendo a Ata de Registro de Preços ser executada pelo Licitante contratado.

Porém, o Edital é omissivo quanto a possibilidade de subcontratar parte da implantação do objeto licitado. Por óbvio, tais informações são essenciais às licitantes para que formulem suas propostas.

Informações como estas são de extrema relevância e devem constar **necessariamente** no Edital e Termo de Referência. Não havendo definição precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado, o certame pode ser anulado. Esta é a posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.”⁵

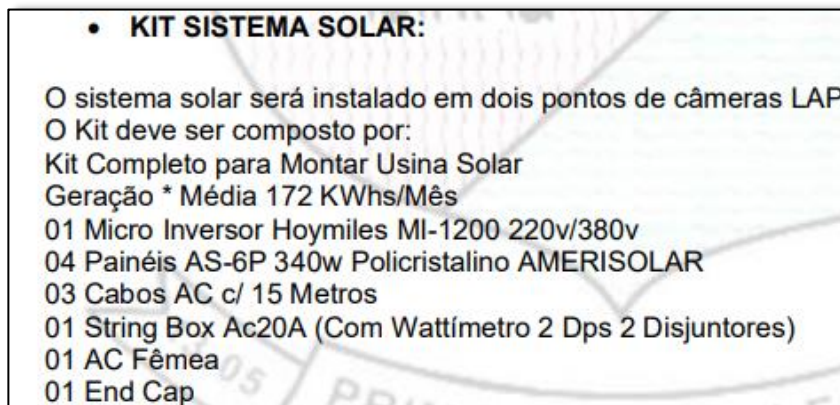
Nessa toada, deve haver todas as especificações e informações necessárias para que os licitantes saibam exatamente o que deverá ser providenciado para execução do objeto, sem margem para interpretações dúbias.

Ainda, o item 6.3 do Termo de Referência (fl. 45) determina que o sistema de monitoramento de tráfego deverá possuir conjunto de emergência para suprimento de energia elétrica (nobreaks, baterias seladas ou células fotovoltaicas):

- O sistema de monitoramento de tráfego deverá possuir conjunto de emergência para suprimento de energia elétrica (nobreaks, baterias seladas ou células fotovoltaicas), atendendo à carga da câmera ativa por um período mínimo de 01 (uma) hora.

⁵ TCU - Acórdão 1556/2007 - Relator Ministro Ubiratan Aguiar – Data da sessão 08/08/2007.

Porém, na fl. 49 – “*Infraestrutura para CFTV do tipo PTZ e OCR*” do Termo de Referência (Anexo I), está descrito a necessidade de instalação do kit de sistema solar em dois pontos de câmeras LAP (ou “OCR”). Analisemos:



Ocorre que tal descrição do kit de sistema solar está **desconexo** com o item 6.3 do instrumento convocatório. Isso porque, ocasiona uma confusão sobre qual será o sistema utilizado para suprimento de energia elétrica no monitoramento de tráfego.

Demais disso, importa que o MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE sane a seguinte omissão e o seguinte erro no instrumento convocatório:

- i. Em relação ao tópico 9.5 do Termo de Referência – “*não é permitida a terceirização das obrigações assumidas, devendo a Ata de Registro de Preços ser executado pelo licitante contratado*”: **há possibilidade de subcontratar parte da implantação?**
- ii. Em relação ao kit de sistema solar instalado em dois pontos da câmera LAP (ou “OCP”) e o sistema de suprimento de energia elétrica (nobreaks, células fotovoltaicas ou baterias seladas) disposto no item 6.3 – **as exigências estão desconexas causando dúvidas nas licitantes de qual sistema de energia deverá ser utilizado.**

Esses erros e omissões da Administração em relação a outros e eventuais requisitos existentes, tendem, como resultado, à aquisição de um produto errôneo ou de menor qualidade, com vistas a reduzir o valor global da proposta.

O Professor JORGE ULISSES JACOBY⁶, a respeito dessa temática, discorre que a Administração Pública tem o dever legal de garantir a qualidade dos itens que adquire. O descumprimento dessa incumbência pelos servidores públicos pode, inclusive, levá-los à prática de ato ímprobo, pela ausência de parcimônia com gestão da coisa pública (cf. arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992). Nesse sentido:

“Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como vetor de atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória. Aliás, no pregão, muito criticado por apressar a licitação sem garantir a qualidade, a regra foi tão destacada que a própria lei só admite considerar como comum um objeto se for possível descrevê-lo assegurando a qualidade”.

Nessa mesma perspectiva, elucida MARÇAL JUSTEN FILHO a problemática gerada pela denominada “seleção adversa”, que se trata da aquisição, pela Administração Pública, de produtos sem a devida qualidade e especificação, mormente quando há a possibilidade de especificá-los:

“Em suma, o pregão facilita a ocorrência de um problema diagnosticado pela Economia sob a expressão “seleção adversa”. A questão foi objeto de um estudo de George A. Akerlof, que a ele propiciou a obtenção do Prêmio Nobel da Economia de 2001. O estudo versou sobre qualidade e incerteza, que afeta todo o mercado em que existam produtos com grau de qualidade muito diferentes. A aquisição de produtos sem critérios de qualidade gera o risco da redução na qualidade média dos bens e na própria redução do mercado. O tema envolve assimetria de informações entre comprador e vendedor. Ou seja, o comprador não dispõe de conhecimento preciso e exato sobre a qualidade do objeto ofertado no mercado. Se o critério de escolha for simplesmente o menor preço, o resultado será a aquisição do pior produto possível”.⁷

⁶ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. *Grifamos e sublinhamos*.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5. ed. rev., atual. São Paulo: Dialética, 2009. *Grifamos e sublinhamos*.

Em vista disso, deve o Edital ser alterado para constar detalhadamente e, sobretudo, de forma justificada e esclarecedora, os pontos elencados acima.

2.3. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:

Em terceiro lugar, é de se ver que o 1º Adendo Modificador, no item 14, contém ilegalidade ao exigir dos licitantes a apresentação de amostras em prazo tão curto, nos seguintes termos:

A Prova de Conceito será aplicada á licitante que apresentar a proposta de menor preço no certame licitatório e cumprir com todas a demais condições habilitatórias, e ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis após a sessão de abertura das propostas, quando as participantes serão informadas de data e horário e endereços da prova de conceito.

Como se vê, o prazo previsto para a prova de conceito é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame.

Para cumprir o prazo previsto, todos os licitantes precisariam ter todos os equipamentos à disposição antes mesmo de saber o resultado do certame, o que acrescenta consideráveis custos de transação (que tornam as propostas mais caras) e reduz a competitividade do certame.

Não bastasse, deve ser levado em consideração o atual cenário de pandemia, em que os estoques dos fabricantes estão sabidamente reduzidos, com notória demora no fornecimento em decorrência de problemas causados nas linhas de montagem das indústrias.

Evidente, portanto, que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para prova de conceito não é razoável, considerando o contexto atual. Nesse sentido, a ilegalidade do curto prazo previsto no Edital é reconhecida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“9.2.6. fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores

situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação;⁸

* * * * *

“9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório; (...) Dessa forma, entende-se que o prazo definido no edital não foi razoável, com ofensa ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo que se propõe dar ciência à SEE/AL da irregularidade, a quem cabe a responsabilidade pela fixação do prazo exíguo para apresentação de amostras.”⁹

* * * * *

“(…) Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, (...).”¹⁰

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, com as particularidades do cenário pandêmico atual, bem como ultraja a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade.

Além disso, é importante destacar que a assunção de compromisso de prova de conceito em prazo exíguo importará em risco para as empresas participantes, que transferirão o custo de álea para a proposta, de forma que a Administração será a maior prejudicada pela exigência de prazo tão curto.

De fato, o prazo estabelecido pelo Edital restringe visivelmente a competitividade e, conforme exposto anteriormente, os equipamentos solicitados devem estar à disposição o que, no atual cenário mundial, dificilmente ocorre, impossibilitando que empresas de fora do Estado participem e consigam executar o objeto contratual.

⁸ TCU – Acórdão nº 808/2003 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 02/07/2003. Grifamos e sublinhamos.

⁹ TCU – Acórdão nº 2796/2013 – Plenário – Rel. Min. José Jorge – Julgado em 16/10/2013. Grifamos e sublinhamos.

¹⁰ TCU – Acórdão nº 538/2015 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgado em 18/03/2015. Grifamos e sublinhamos.

Sendo assim, é certo que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazo para cumprimento pelas licitantes, considerando todas as peculiaridades envolvidas no objeto licitado e contexto vivenciado, bem como observando o estabelecimento de critérios objetivos a serem observados por todos os licitantes.

Portanto, diante da demonstração inequívoca de que o prazo ofertado pelo Edital é insuficiente para a prova de conceito, deve ser revista tal exigência. À retificação deve seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão.

2.4. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INCOMUNS NO MERCADO – AFRONTA AO ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em quarto lugar, considerando o objeto do certame, é de se ver que várias exigências técnicas combinadas levam a uns modelos de câmeras que **não possuem modelos no mercado.**

O que se vislumbra, a bem da verdade, é a possibilidade de que haja uma empresa licitante que já desenvolveu previamente as câmeras personalizadas solicitadas, o que impede naturalmente a competição e apresenta nítida afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

O presente certame busca a contratação de “*empresa especializada na prestação de serviços que incluem a disponibilização de sistema de monitoramento de trânsito em tempo real, com implantação de câmeras e demais equipamentos [...]*”. Ocorre que, as câmeras especificadas no instrumento convocatório não são usuais no mercado.

Note-se que as especificações buscadas pelo Edital, nas fls. 56 e 57, em relação à Câmera Speed Dome PTZ e Speed Dome PTZ FULL HD, é severamente restritiva. A referida restrição é verificada ao passo que não se conhece, no mercado, qualquer câmera que seja capaz de atender às especificidades do Edital.

Isso porque, em relação a “Câmera Speed Dome PTZ + visão panorâmica”, é exigido a resolução de 1920 x 1400, sendo que o comum no mercado é que a resolução seja de 1920 x 1080. Vejamos:

Câmeras Speed Dome PTZ + Visão panorâmica:

- 10 Câmeras/ Mês
- As câmeras deverão funcionar 24 horas por dia;
- As câmeras serão compostas por um conjunto de 05 (cinco) câmeras, sendo 04 (qua- tro) câmeras fixas, cobrindo assim 360° no plano horizontal e uma câmera de mo- vimentação horizontal de 360 graus e de movimentação vertical de 180 graus (pan- tilt);
- A Câmera deverá apresentar uma visão geral completa e a possibilidade de aplicar zoom óptico a qualquer objeto de interesse, possibilitando visão ininterrupta de 04 (quatro) pontos fixos.
- Resolução:
- Câmeras panorâmicas: 1280 x 720 HDTV 720p a 320 x 180
- 01 Câmeras Speed Dome: 1920 x 1400 HDTV 1080p Taxa de quadros;

Além disso, o Edital dispõe que o zoom das câmeras deve ser de, no mínimo, 100x. Analisemos:

- As câmeras deverão ter a capacidade de ajuste de foco e de um zoom de aproxima- ção, de no mínimo 100 vezes;

Tal disposição é **totalmente inusual** no mercado, não fazendo sentido essa exigência para outras câmeras, que não a PTZ. Não somente isso, tal especificação é contrária ao item 6.2, que determina que as imagens devem ser captadas, codificadas e compactadas em câmeras totalmente digitais, com zoom óptico máximo de 32x:

6.2. VIDEO MONITORAMENTO

As imagens deverão ser captadas, codificadas e compactadas a partir de câmeras totalmente digitais (sem conversor analógico/digital) com tecnologia de composição progressiva da imagem, operação diurna e noturna, movimento programável e remoto PTZ – Pan (horizontal), Tilt (vertical) e Zoom (controle óptico) máximo de 32x, utilizando-se de interface TCP/IP (Transmission Control Protocol / Internet Protocol). Os sinais provenientes de todas as câmeras chegarão ao (CIMOSVI), e integrados via enlaces de rádio ou Fibra Ótica

Evidentemente que estas condições só podem ser atendidas por uma solução personalizada. Agrava ainda mais a situação na medida em que as especificações acima mencionadas, são fatores que restringem, indevidamente, a competitividade do certame.

Insta salientar que não consta no Edital impugnado justificativa para as exigências excessivas supramencionadas. Desta forma, tais exigências carecem de fundamentação e respaldo, concluindo-se pela restrição da competitividade do certame.

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado as exigências, é de se concluir que está a se tratar de exigências indevidas, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste a determinada licitante em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

É cediço que a Administração Pública dispõe de certa margem de discricionariedade para estabelecer critérios no Edital. Entretanto, tal discricionariedade é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da

competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.”¹¹

Em outras palavras, não há necessidade de que os equipamentos tenham a referida especificação para que a solução funcione perfeitamente e atenda aos interesses do Município.

Evidente que a manutenção destas exigências restringe a competitividade do certame e possibilita o direcionamento para determinada licitante, afrontando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece o seguinte:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

É conclusivo que a Administração Pública não pode atuar de forma desvirtuada ocasionando indevida restrição à competitividade, fato este configurado pelas mencionadas exigências do edital, que só podem ser atendidas por uma única solução, indicando direcionamento do certame.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico neste sentido, já convertido de há muito tempo em Enunciado da c. Corte de Contas:

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393. *Grifamos e sublinhamos*.

detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.”¹²

Do voto-condutor do julgado, da lavra do Ministro BENJAMIN ZYNLER, extrai-se o seguinte excerto:

“54. **Acrescente-se que este Tribunal**, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, **tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento**. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.”

Deste modo, por todas as razões expostas, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital e retirar todas as exigências que não podem ser atendidas por uma solução comum no mercado, especialmente em relação à resolução das câmeras, o zoom estabelecido, bem como a Câmera PTZ FULL HD que não existe modelo no mercado.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão.

2.5. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR (OU RETER) PAGAMENTOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA:

Em quinto lugar, o item 25.4 do Edital e a Cláusula Oitava da Minuta do Contrato (Anexo X) contêm vícios a serem sanados, na medida em que é ilegal condicionar o pagamento (ou retê-lo) à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993. Veja-se o que dispõe a previsão ilegal:

¹² TCU – Acórdão nº 2.407/2006-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006. *Grifamos e Sublinhamos.*

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após a efetiva entrega dos produtos, mediante apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo Setor de Material e Patrimônio;

Parágrafo Primeiro: A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, descrição dos itens entregues, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento;

Parágrafo Segundo: Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas ao Detentor da Ata, para as necessárias correções, com as

informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais/faturas;

Parágrafo Terceiro: Nenhum pagamento isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva dos materiais entregues;

Parágrafo Quarto: As Notas Fiscais deverão vir acompanhadas das Certidões Negativa de Débitos para com o Sistema de Seguridade Social-INSS e o Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviços – FGTS e com o Tribunal Superior do Trabalho – TST;

XXV – DO PAGAMENTO

25.1. O pagamento pelo fornecimento será efetuado em até **30 (trinta)** dias após a entrega da nota fiscal devidamente atestada pelo setor competente, mediante controle emitido pelo fornecedor;

25.2. A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, descrição dos itens entregues, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento;

25.3. Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas ao Detentor da Ata, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais/faturas;

25.4. A Contratada deverá apresentar, a(s) nota(s) fiscal (is) /fatura(s), emitida(s) para fins de liquidação e pagamento, acompanhada(s) dos seguintes documentos:

25.4.1. Certidão Negativa de Débitos – CND, referente às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

25.4.2. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;

25.4.3. Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Federal e Estadual, do domicílio sede da licitante vencedora;

25.4.4. Certidões Negativas de Débito Trabalhista – TST;

Na prática, portanto, os pagamentos somente serão efetuados se e quando a contratada comprovar sua regularidade fiscal. Entretanto, é cediço que a

situação de irregularidade fiscal, trabalhista e previdenciária não autoriza a retenção do pagamento devido pelos serviços executados.

Por óbvio, a comprovação de regularidade pode e deve ser exigida para que a contratação seja efetivada. Ainda, a Administração pode exigir, ao longo da execução do contrato, referida comprovação. Porém, a consequência para eventual irregularidade da contratada é a aplicação de penalidades ou até mesmo a rescisão do contrato, não sendo possível a retenção de pagamentos por serviços prestados sob essa condição, sob pena de afronta a ilegalidade e de enriquecimento ilícito da contratante.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ REALIZADOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] **III. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência** (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.161.478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 503.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017; AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012.

IV. Agravo interno improvido.”¹³

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO adota, há vários anos, o mesmo entendimento, consagrado no Acórdão nº 964/2012-Plenário:

¹³ STJ – AgInt RMS 57203/MT – 2ªT - Rel. Min. Assusete Magalhães - DJe 05/05/2020. *Grifamos*.

“CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA.

(...) 3. **Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.**¹⁴

A jurisprudência é uníssona, como se vê dos seguintes julgados:

“Consulta. **Pagamento de serviços prestados a fornecedor com irregularidade fiscal.** Possibilidade de rescisão de contrato ante o descumprimento de cláusula contratual, sendo **vedada a suspensão de pagamento ante a ausência de previsão legal.**¹⁵

* * * * *

“É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. **Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.**¹⁶

* * * * *

“A Unidade Técnica apontou o processo de Consulta, Acórdão nº 216/2013 – STP, no qual o entendimento deste Tribunal de Contas foi no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal.”¹⁷

¹⁴ TCU – Acórdão nº 964/2012-Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, julgado em 25/04/2012. *Grifamos e sublinhamos.*

¹⁵ TCE/PR – Acórdão nº 216/2013 – Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. *Grifamos e sublinhamos.*

¹⁶ TCE/PR – Acórdão nº 1356/2008 – Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. *Grifamos e sublinhamos.*

¹⁷ TCE/PR – Acórdão nº 3595/2020 – Pleno - Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo. *Grifamos e sublinhamos.*

Dessa forma, afronta a legalidade a previsão de que os pagamentos somente serão efetuados mediante prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Como se viu, a lei, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em vedar a retenção de pagamentos por eventual irregularidade ocorrida ao longo do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida também para sanar os vícios contidos no Edital e retirar o condicionamento do pagamento à liberação mediante análise de regularidades, contidas no item 25.4 do Edital e na Cláusula Oitava da Minuta do Contrato (Anexo X), visto que flagrantemente ilegal.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implicam em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

2.6. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, ‘C’ E ‘D’ DA LEI Nº 8.666/1993

Em sexto e último lugar, é de se ver que o Edital, o Termo de Referência (Anexo I) e a Minuta do Contrato (Anexo X), contêm ilegalidades por deixarem de prever critério de juros e atualização monetária por eventuais atrasos nos pagamentos à Contratada. A omissão nesse tocante está, inicialmente, no item XXV do Edital, afrontando o art. 40, XIV, ‘c’ e ‘d’, da Lei nº 8.666/1993. Como é cediço, o referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

(...)

- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;”
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”

Na mesma toada, a Cláusula Décima Segunda do Termo de Referência (Anexo I) e a Cláusula Oitava da Minuta Contratual (Anexo X) também são omissas quanto a isso, afrontando o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993.

Assim é que o Edital, o Termo de Referência (Anexo I) e a Minuta do Contrato (Anexo X) devem prever os critérios de juros e atualização monetária por eventuais atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a correção monetária consiste em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Ao tempo que não se confunde com penalização ou compensação, que em regra são traduzidas em previsão de juros para o caso de pagamento em atraso. De modo que se faz necessário contemplar ambas as previsões, **a correção monetária** e os **juros**.

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“20.3) As compensações financeiras e consequências do inadimplemento
O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento **e consequências de inexecução**, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. **Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito**. A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. **Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito**. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).

Significa que, omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória.¹⁸

Veja-se que a lei exige a previsão de **correção monetária** e **juros**. Ora, a correção monetária apenas recompõe o poder da moeda, enquanto juros correspondem à penalização pelo ato ilícito consistente no atraso do pagamento.

Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital contendo previsão acerca das consequências de atrasos no pagamento (**juros e correção monetária**) e o adiamento da sessão. Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconhece o e. TCE/PR e o e. TCE/SP:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

Trecho do voto:

(...) Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações.

(...) (a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos os artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, com expedição de determinações para que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei nº 8.666/93,¹⁹

* * * * *

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO DAS FORMAS DE

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 648. *Grifamos e sublinhamos*.

¹⁹ TCE/PR – Acórdão 1458/21 – Pleno – Rel. José Durval Mattos do Amaral – J. 24.06.2021. *Grifamos e sublinhamos*.

DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS. RESTRITIVA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZOABILIDADE. REAJUSTE DE PREÇOS. **CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao contratar a locação de veículos, a Administração deve permitir a utilização de bens que estejam na posse da contratada por todas as formas idôneas admitidas na lei;

2. Na contratação de locação de veículos, o prazo para início dos serviços deve ser dimensionado com atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o período suficiente para que a licitante vencedora prepare os documentos pertinentes e tome as demais providências para a disponibilização dos veículos e demais instrumentos da execução do contrato;

3. Nos termos do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve disciplinar sobre o reajuste de preços;

4. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e 55, inciso III da Lei 8.666/93.”²⁰

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do item XXV do Edital, da Cláusula Décima Segunda do Termo de Referência (Anexo I) e da Cláusula Oitava da Minuta Contratual (Anexo X), para passarem a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação **juros e correção monetária** por eventuais atrasos, sob pena de violação ao art. 40, XIV, ‘c’ e ‘d’, da Lei nº 8.666/1993.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que os licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, o que certamente afeta a formulação da proposta.

3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

²⁰ TCE/SP – TC-007625.989.21-5 – Plenário – rel. Cons. Dimas Ramalho – Dje 12.05.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal . Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

4. **PEDIDOS:**

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 26/04/2022, às 07h30.

b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:

i. Republicar o Edital e redesignar a data para a abertura da sessão, devido às modificações constantes no 1º Adendo Modificador, que interferem significativamente na apresentação das propostas pelas licitantes;

ii. Sanar o erro e a omissão apontada no tópico 2.1 – “*Ausência de Informações Essenciais e Presença de Erro Material no Instrumento Convocatório e seus Respectivos Anexos – Necessidade de Esclarecimento*”, a fim de esclarecer:

a. Em relação ao tópico 9.5 do Termo de Referência – “*não é permitida a terceirização das obrigações assumidas, devendo a Ata de Registro de Preços ser executado pelo licitante contratado*”: **há possibilidade de subcontratar parte da implantação?**

b. Em relação ao kit de sistema solar instalado em dois pontos da câmara LAP (ou “OCP”) e o sistema de suprimento de energia elétrica (nobreaks, células fotovoltaicas ou baterias seladas) disposto no item 6.3 – **as exigências estão desconexas, causando dúvidas nas licitantes de qual sistema de energia deve ser utilizado.**

iii. Retificar o item 14 do 1º Adendo Modificador para passar a prever prazo maior e razoável para apresentação das amostras;

iv. Retificar as exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto às especificações feitas em relação às *Câmeras Speed Dome PTZ* e *Speed Dome PTZ FULL HD*;

v. Retificar a redação do item 25.4 do Edital e da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato (Anexo X), visto que condicionam o pagamento à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, consistindo em hipóteses ilegais nos termos do arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993

vi. Incluir no item XXV do Edital, na Cláusula Décima Segunda do Termo de Referência (Anexo I) e na Cláusula Oitava da Minuta Contratual (Anexo X), regras de pagamento à contratada com a especificação de critério de juros e correção monetária por eventuais atrasos;

c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Primavera do Leste (MT), 22 de abril de 2022.



JACQUELINE M. FELISBINO

Representante Legal

CPF nº 659.272.819-15